Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE (DIA) DE (MÊS) DE 2022

Faculta a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural em consonância com a Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.219435/2020-26 e as deliberações tomadas na XXº Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Fica facultado aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a prorrogação, pelo período de dezoito meses, de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural (contratos de E&P).

Parágrafo único. A prorrogação de prazos da fase de exploração é aplicável aos contratos de E&P vigentes:

- I em 28 de setembro de 2021, data da publicação da Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021; e
- II na data da solicitação da prorrogação de prazos da fase de exploração a que se refere o art. 4º.
- Art. 2º A prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de partilha de produção não afetará a duração total definida para o contrato, nos termos do inciso XIX do art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.
- Art. 3º A prorrogação dos contratos de E&P abrange os seguintes marcos da fase de exploração:
- I data de término do período exploratório vigente; e
- II ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para os quais a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia.

Parágrafo único. Os objetivos e as atividades compromissadas no PAD aprovado pela ANP e a duração máxima de realização do Teste de Longa Duração (TLD) aprovado pela ANP não serão alterados nos termos estabelecidos por esta Resolução.

- Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até:
- I noventa dias antes da data de término do período exploratório vigente, para os contratos de E&P ativos;
- II noventa dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo, para os contratos de E&P cuja fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia; ou
- III trinta dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637, de 24 de novembro de 2021.

- § 1º Caso a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a noventa dias após a data da publicação desta Resolução, os contratados deverão solicitar a prorrogação a que se refere o caput no prazo de até trinta dias após a data da publicação desta Resolução.
- § 2º Caso a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a noventa dias após a data de término da suspensão do contrato de E&P, os contratados deverão solicitar a prorrogação a que se refere o caput no prazo de até trinta dias após a data de término da suspensão do contrato de E&P.
- Art. 5º Para os contratos de E&P ativos, os contratados poderão solicitar a suspensão automática dos contratos, mediante peticionamento no SEI, nas hipóteses de:
- I a data de término do período exploratório vigente ocorrer em prazo inferior a noventa dias após a data da publicação desta Resolução; ou
- II a data de término da fase de exploração associada ao PAD ocorrer em prazo inferior a noventa dias após a data da publicação desta Resolução.
- § 1º A suspensão automática dos contratos de E&P a que se refere o caput será iniciada a partir da data de término:
- I do período exploratório vigente, no caso do inciso I do caput; ou
- II da fase de exploração, no caso do inciso II do caput.
- § 2º O prazo da suspensão automática dos contratos de E&P a que se refere o caput terá duração de até cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Resolução.
- Art. 6º Para os contratos de E&P suspensos que retornem à atividade, os contratados poderão solicitar a suspensão automática dos contratos, mediante peticionamento no SEI, nas hipóteses de:
- I a data de término do período exploratório vigente ocorrer em prazo inferior a noventa dias após a data de término da suspensão do contrato de E&P; ou
- II a data de término da fase de exploração associada ao PAD ocorrer em prazo inferior a noventa dias após a data de término da suspensão do contrato de E&P.
- § 1º A suspensão automática dos contratos de E&P a que se refere o caput será iniciada a partir da data de término:
- I do período exploratório vigente, no caso do inciso I do caput; ou
- II da fase de exploração, no caso do inciso II do caput.
- § 2º O prazo da suspensão automática dos contratos de E&P a que se refere o caput terá duração de até cento e vinte dias, contado da data de término da suspensão dos contratos de E&P.
- Art. 7º A solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P deverá ser acompanhada de apresentação das garantias financeiras correspondentes ao Programa Exploratório Mínimo (PEM) ainda não cumprido, em conformidade com as regras estabelecidas no edital de licitações e no contrato de E&P.
- Art. 8º A aprovação da prorrogação de prazos da fase de exploração ficará condicionada:
- I à conformidade das garantias financeiras apresentadas pelos contratados;
- II ao adimplemento dos contratados com todas as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de E&P em que sejam partes; e
- III à regularidade fiscal e trabalhista dos contratados.

Parágrafo único. A regularidade fiscal e trabalhista a que se refere o inciso III será comprovada por meio da análise dos seguintes documentos, a serem obtidos pela ANP mediante acesso às bases de dados dos órgãos públicos responsáveis por sua emissão:

- I comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS CRF); e
- IV Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou certidão positiva com efeito de negativa, a cargo da Justiça do Trabalho.
- Art. 9º A ANP manifestar-se-á sobre a solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P, podendo solicitar esclarecimentos aos contratados.
- Art. 10. Aprovada a prorrogação de prazos da fase de exploração, as partes celebrarão termo aditivo ao contrato de E&P, conforme modelo disposto no Anexo.
- Art. 11. Para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637, de 2021, caberá aos contratados obter a aprovação da prorrogação de prazos da fase de exploração, de forma que a assinatura pelas partes do termo aditivo ao contrato de E&P ocorra no prazo de até cento e vinte dias após a publicação desta Resolução.
- Art. 12. Para os contratos de E&P suspensos automaticamente nos termos dos arts. 5º e 6º, caberá aos contratados obter a aprovação da prorrogação de prazos da fase de exploração, de forma que a assinatura pelas partes do termo aditivo ao contrato de E&P ocorra até a conclusão da suspensão automática a que se referem o § 2º do art. 5º e o § 2º do art. 6º.
- Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral

ANEXO

(a que se refere o art. 10 da Resolução ANP nº XX, de [DIA] de [MÊS] de 2022)
TERMO ADITIVO AO CONTRATO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

TERMO ADITIVO nº {inserir nº} AO CONTRATO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Contrato nº {inserir nº}

{inserir nome fantasia do Contrato}

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, autarquia especial criada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, integrante da Administração Federal Indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com Escritório Central situado à Av. Rio Branco, nº 65, 12º ao 22º andares, Rio de Janeiro, RJ, doravante denominada "ANP", neste ato representada por seu Diretor-Geral, RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA, portador da cédula de identidade nº {inserir nº}, expedida por {inserir órgão expedidor}, e inscrito no CPF sob o nº {inserir nº}, designado por meio do Decreto Presidencial de 5 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2020,

{INSERIR NOME DO CONTRATADO}, sociedade empresária constituída e existente sob as leis do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº {inserir nº}, com sede na {inserir endereço completo}, doravante denominada "CONTRATADO", neste ato representada por seu {inserir cargo e nome do representante legal}, portador da cédula de identidade nº {inserir nº}, expedida por {inserir órgão expedidor}, inscrito no CPF sob o nº {inserir nº}, com endereço na {inserir endereço completo},

Com fundamento na Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021, e na Resolução ANP nº {inserir nº}, publicada em {inserir data}, que facultou a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural, celebram o Termo Aditivo nº {inserir nº} para a prorrogação pelo período de 18 (dezoito) meses da Fase de Exploração do Contrato {inserir nº} para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Da Nova Duração da Fase de Exploração

- 1.1 Fica prorrogada a Fase de Exploração do Contrato nº {inserir nº} pelo período de 18 (dezoito) meses, passando o primeiro período exploratório, caso haja, a vigorar até {inserir data do termo final do primeiro Período Exploratório}, e o segundo período exploratório, caso haja, a vigorar até {inserir data do termo final do segundo Período Exploratório} [PARA OS CONTRATOS COM PERÍODO EXPLORATÓRIO VIGENTE] OU pelo período de 18 (dezoito) meses, passando a vigorar até {inserir data do termo final do Período Exploratório} [PARA OS CONTRATOS CUJA FASE DE EXPLORAÇÃO TENHA SIDO PRORROGADA PARA A AVALIAÇÃO DE UMA DESCOBERTA TARDIA].
- 1.2 A concessão de prazo adicional de 18 (dezoito) meses à Fase de Exploração não deve impedir ou prejudicar a prorrogação de prazo, já concedida ou a conceder conforme previsto nos contratos de E&P e na regulamentação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA

Do Pagamento da Taxa de Ocupação ou Retenção de Área

2.1 Fica o Contratado ciente de que a prorrogação da Fase de Exploração do Contrato implica o aumento da taxa de ocupação ou retenção de área, consoante ao art. 51, parágrafo único da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, regulamentado pelo art. 28, § 3º, inciso II do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Ratificação

3.1 As Partes ratificam todas as demais disposições do Contrato que não tenham sido alteradas por este Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Efeitos

4.1 O presente aditivo produzirá seus efeitos a partir da data da sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA

Da Publicidade

5.1 A ANP fará publicar, no Diário Oficial da União, o extrato dos termos deste Termo Aditivo, para a sua validade erga omnes.

Por estarem de acordo, as Partes assinam este Termo Aditivo em uma via e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Data, Local, Signatários